



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30/2026

PROCESSO Nº 5522/2026

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SALÁRIOS, VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS, DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, incisos II, III e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

III - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise visa reajustar os vencimentos, salários e subsídios dos servidores públicos efetivos da Administração Direta, dos agentes ocupantes de cargos públicos regidos pela Lei nº 2.737/2007, dos contratados por designação





temporária nos termos da Lei nº 2.936/2010, e dos conselheiros tutelares, bem como dos servidores da Administração Indireta vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, à Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – FACELI e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares – SAAE, no percentual de 5,0% (cinco por cento), incidente a partir de 1º (primeiro) de julho de 2026, tendo como base de cálculo o salário vigente em junho de 2026

Em sua mensagem esclarece o alcaide que o reajuste pretendido não será aplicado aos servidores cujos vencimentos, salários ou subsídios tenham sido reajustados pela Lei Complementar nº 123, de 23 de dezembro de 2025, aos estagiários, aos bolsistas ACEPI, aos agentes políticos e aos cargos comissionados da Administração Direta e Indireta Municipal, bem como aos inativos e pensionistas cujos proventos foram concedidos com paridade aos níveis e graus das tabelas de vencimentos reajustadas pela referida Lei Complementar, sendo assegurada, contudo, a aplicação do reajuste aos demais inativos e pensionistas que não se enquadrem nessas hipóteses.

Pois bem, a matéria veiculada se adequa perfeitamente aos princípios de competência executiva assegurados ao município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

O reajuste de servidores públicos está previsto no art. 37, inciso X, da Constituição da República de 1988 (CF/88), que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifei e negritei)

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo deve se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo observar os ditames do artigo 21, incisos I e II da Lei nº 101/2000, senão vejamos:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo”.

De toda a sorte, vislumbro carreado ao presente projeto (fls. 7/8) as informações que comprovam o atendimento ao artigo 123 da Lei Orgânica Municipal de Linhares, senão vejamos:

“Art. 123 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei municipal obedecidas às legislações Federal e Estadual.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só deverão ser feitas:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

Importante salientar, por oportuno, os ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025 – Lei nº 4.223/24.

A LEI Nº 4.306 DE 18 DE JULHO DE 2025 - LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, para o exercício de 2026, trata das diretrizes relativas às despesas de pessoal e encargos sociais nos seus artigos 23, 24 e 25, senão vejamos:

“Art. 23 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, o disposto nos Artigo 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. A previsão da despesa com pessoal e encargos sociais terá como base a despesa da folha de pagamento até julho de 2024, considerando-se os eventuais acréscimos legais, inclusive as alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos para o exercício de 2025.

Art. 24 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 25 Respeitando-se o limite de despesa prevista no inciso II do artigo 24 e o percentual da despesa fixada para cada órgão ou entidade da Administração Municipal, serão observados:

I - o estabelecimento de prioridades na reformulação do plano de cargos e de carreiras e no número de cargos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão e entidade;

II - a realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II a IV da Constituição Federal;

III - adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa".

Vale dizer também, que padece de ilegalidade por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal o projeto de lei que cria despesa sem indicação da fonte de custeio.

Ocorre que o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos do município de Linhares, DECLARA que as despesas decorrentes da execução do Projeto de Lei Complementar nº 13/2025 tem adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, legal e constitucional (fl. 7).

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 136, §1º, inciso II c/c 137, inciso V e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330031003100370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **31/03/2026 12:00**

Checksum: **C74C8AFF6DEF3252D1DFC12B9532D66C6E3A7164E087E1BD510332ACC92C960**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100330031003100370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.